DECISÃO EM RECURSO DE ATO CONVOCATÓRIO

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO N° 10/2017
RECORRENTE: ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA
FONTE DE RECURSOS: CONTRATO DE GESTÃO N° 072/ANA/2011

A Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos do Instituto BioAtlântica, Sra. Caroline Bacelar Cândido Bessa, no uso das atribuições que lhe foram conferidas e nos termos da Portaria nº 02/2017, nos autos do Ato Convocatório nº 10/2017 vem, por meio desta, comunicar:

CONSIDERANDO as formalidades prescritas no Item 13 do Ato Convocatório nº 10/2017;

CONSIDERANDO as razões de Recurso Administrativo apresentadas pela concorrente ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA e as Contrarrazões apresentadas pela empresa CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA-ME;

CONSIDERANDO as demais exigências e regramentos constantes do Ato Convocatório nº 10/2017, bem como as disposições da Resolução ANA nº 552/2011 e, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93;

Passo a fundamentação que sustenta a decisão:

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA**, ora Recorrente, contra Decisão da CGLC que, na sessão licitatória ocorrida no dia 24 de novembro de 2017, declarou como vencedora a empresa CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA, conforme transcrição da Ata:

> *"A Presidente da CGLC declarou a empresa CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA-ME como vencedora do certame (...)"*

Aberta a fase de interposição de recurso, a empresa ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA. manifestou a intenção de recorrer, alegando que a empresa vencedora,

CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA., não possui certificação junto ao FSC (Forest Steward Council – "Conselho de Manejo Florestal"), e, portanto, não poderia estampar o Selo FSC, conforme exigência constante na Tabela 01, do item 4.1, do ANEXO I – Termo de Referência do Ato Convocatório nº 10/2017, abaixo colacionado (Anexo I):

> **4.1** Os produtos a serem confeccionados pelo concorrente vencedor do presente Ato Convocatório, e que se incluem dentro proposta de preço ofertada, são os seguintes:
>
> **TABELA 01 – PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS**

ITEM	PRODUTOS/SERVIÇOS	UND	QTD
	Confecção/Produção de 2.500 agendas com capa dura e selo FSC, conforme Arte Final da Agenda, definida no ANEXO I – A do Ato Convocatório nº 10/2017, com as seguintes especificações:		

Em síntese, o necessário.

1.1 – Das razões recusais

Argumenta a empresa Recorrente que a empresa CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA., embora tenha apresentado a melhor proposta válida, **não possui o Selo FSC**, conforme consulta feita ao site da referida entidade (www.fsc.org).

Nesse sentido, segue abaixo colacionado o respectivo trecho extraído de suas razões recursais (Anexo II):

> Assim, a empresa CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA – ME está vedada a utilizar e reproduzir o selo FSC, visto que ela não dispõe de autorização e certificação do órgão competente. Não foi encontrado nenhum registro que a empresa vencedora é certificada. A consulta pode ser feita pelo site www.fsc.org .

Como prova do alegado, a Recorrente junta, ainda, a busca realizada no site da FSC (Forest Steward Council – "Conselho de Manejo Florestal"), a qual retorna com o resultado de *"nothing found"* que, traduzido para o português, caracteriza-se como *"nada encontrado"*, conforme abaixo segue colacionado (Anexo II):

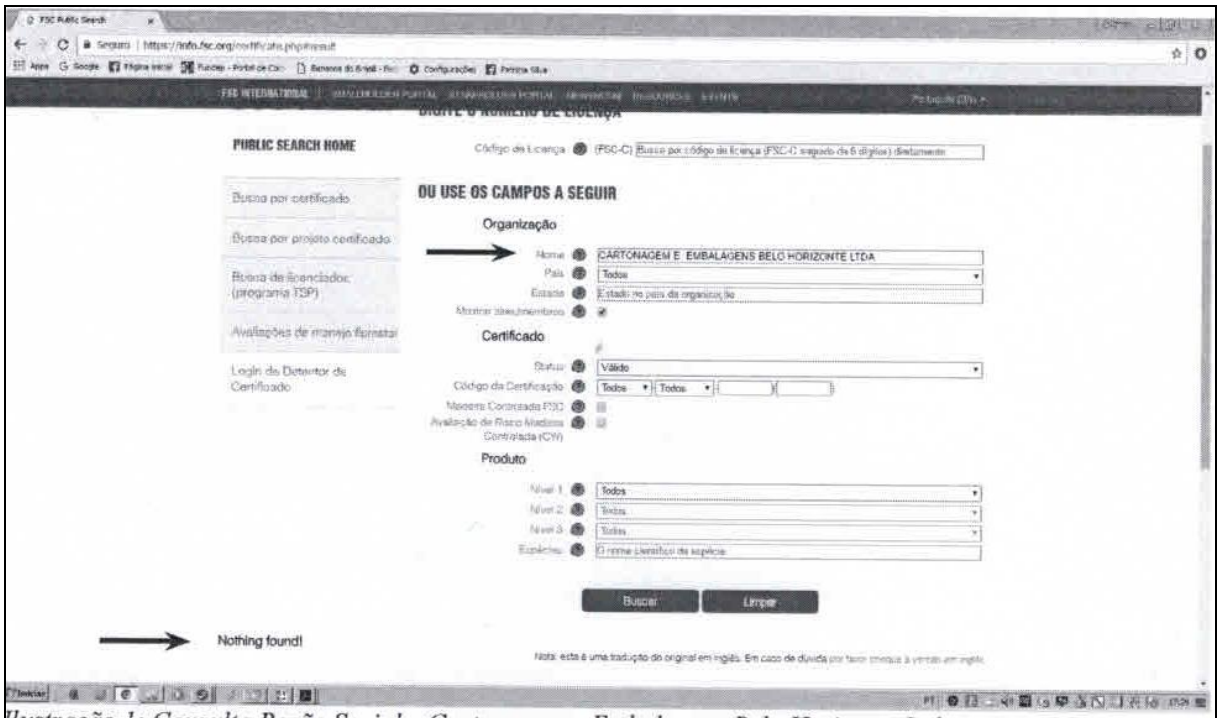

Ilustração 1: Consulta Razão Social _ Cartonagem e Embalagens Belo Horizonte Ltda

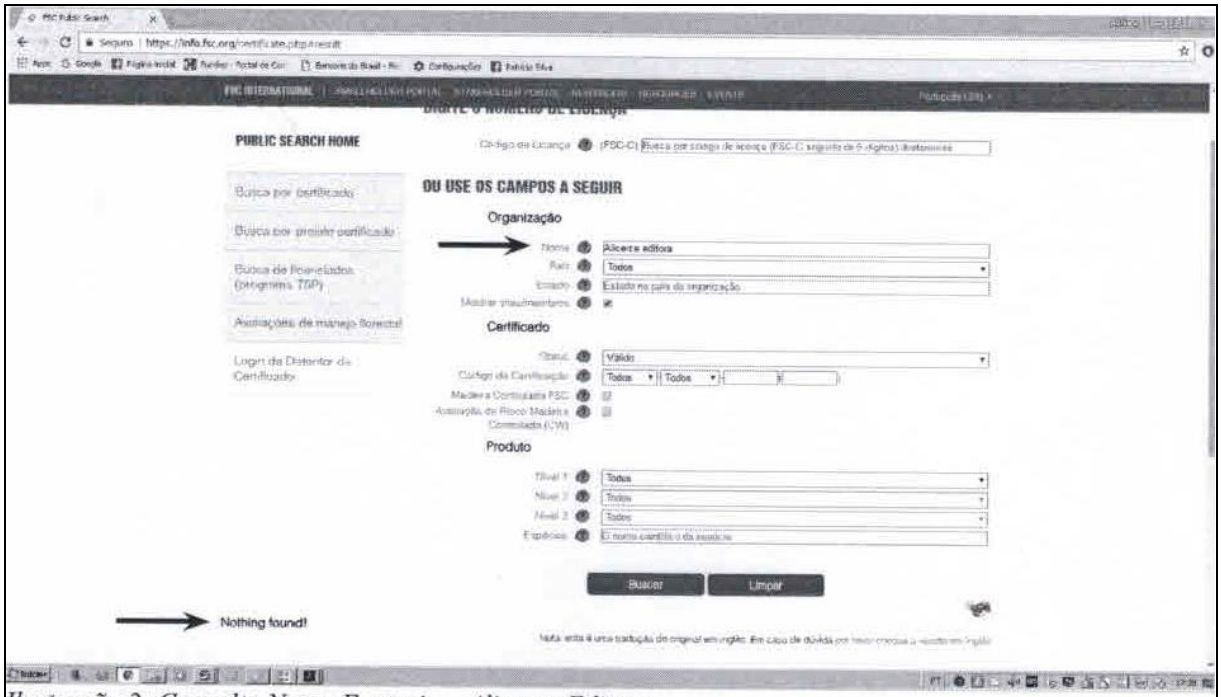

Ilustração 2: Consulta Nome Fantasia _ Alicerce Editora

Argumenta ainda a Recorrente que a empresa vencedora, por não possuir o Selo FSC, descumpriu exigência constante do Ato Convocatório nº 10/2017 e seus Anexos, conforme abaixo segue (Anexo II):

Neste sentido, são desfavoráveis a esta empresa as seguintes disposições do respectivo ato:

> " *2.1. Poderá participar desta seleção de proposta qualquer pessoa jurídica,individualmente ou em consórcio, e* ***que atenda às exigências constantes deste Ato Convocatório e seus anexos****."*

Ao final, requer a empresa ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA., ora Recorrente, a **desclassificação da empresa vencedora**, em função da **incapacidade desta de usar o selo FSC**, apresentando-se em **desacordo com o objeto licitado**, conforme segue colacionado (Anexo II):

Mediante o exposto requeremos a desclassificação da empresa vencedora CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA – ME, CNPJ 10.359.576/0001-01 no que tange à incapacidade da empresa de utilizar o selo FSC, o que entra em desacordo com o objeto licitado.

O recurso apresentado se perfaz em 22 (vinte e duas) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinado ao final, pela representante da empresa, já devidamente credenciada no certame do Ato Convocatório nº 10/2017, a Srta. Adriana do Nascimento Chaves, datado de 29 de novembro de 2017. Acompanhando o Recurso Administrativo, seguem anexas: cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH da representante acima mencionada, cópia da ata da reunião do Ato Convocatório nº 10/2017, bem como cópia da Alteração Contratual de n° 021 da Sociedade ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA.

O Recurso interposto foi **tempestivamente** apresentado, postado nos Correios no dia **29/11/2017**, atendendo ao prazo para referido ato, qual seja, de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da Ata, conforme disposição constante do Item 13.3 do Ato Convocatório, bem como a previsão do artigo 7°, XVI, da Resolução ANA n° 552/2011.

Desta feita, uma vez que a sessão se deu na data de 24/11/2017, quando foi declarado o vencedor, e tendo sido as razões recursais postados em 29/11/2017, tem-se por **TEMPESTIVO** o presente Recurso.

2.2 - Das Contrarrazões apresentadas pela empresa CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA.

As Contrarrazões da empresa concorrente **CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA.** foram **tempestivamente** apresentadas, tendo sido postadas nos Correios no dia 06/12/2017, uma vez que a publicação do recurso ocorreu na data de 04/12/2017, atendendo, portanto, ao prazo para referido ato, sendo este de 05 (cinco) dias

úteis contados da publicação no site do Instituto BioAtlântica das razões recursais apresentadas pela Recorrente, conforme disposto no item 13.3 do Ato Convocatório n° 10/2017, vide transcrição:

> *"13.3 Declarado o vencedor, qualquer concorrente presente na Sessão e devidamente credenciado, poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, que será devidamente consignada em Ata, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação escrita das razões recursais, contados da lavratura da Ata, quando se considerará devidamente intimado o recorrente**, ficando os demais concorrentes desde já intimados a apresentar contrarrazões em 05 (cinco) dias úteis, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, com a publicação no site do INSTITUTO BIOATLÂNTICA das razões recursais por este apresentadas**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na condição em que este se encontrar, devendo o Recurso e as suas contrarrazões ser protocolados no endereço da sede do INSTITUTO BIOATLÂNTICA, constante no Preâmbulo e rodapé deste instrumento, observados os itens 13.4, a 13.9."* (G.N.)

As presentes Contrarrazões se perfazem em 01 (uma) folha, redigida somente em sua página frontal, assinada pelos sócios administradores da empresa contrarrazoante, o Sr. Gabriel de Souza Oliveira e Silva e Sr. Rafael de Souza Oliveira e Silva. Acompanha a petição a cópia de suas Carteiras de Identidade, bem como a cópia do contrato social da empresa e cópia de certificado emitido pela Bureau Veritas Certification .

Em síntese, argumenta a empresa contrarrazoante que cumpre com os pré-requisitos editalícios, bem como **possui fornecedores certificados pelo FSC (Forest Steward Council – "Conselho de Manejo Florestal")** – conforme certificado emitido pelo Bureau Veritas Certification anexo às Contrarrazões.

Argumenta, ainda, a empresa Contrarrazoante, que **o edital não exigiu a certificação como documento de habilitação bem como utilizará, na confecção das agendas, papel certificado pelo FSC (Forest Steward Council – "Conselho de Manejo Florestal").**

2 - DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

2.1 – Pressupostos Extrínsecos

Diante da análise pormenorizada do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente, concluem-se que se encontram presentes os pressupostos extrínsecos necessários ao regular prosseguimento do feito, entendidos assim como aqueles concernentes à existência do direito de recorrer.

Assim sendo, presentes, então a regularidade formal e a tempestividade no que se refere ao Recurso Administrativo interposto.

Da mesma forma, também presentes os pressupostos extrínsecos nas Contrarrazões apresentadas pela empresa CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA..

2.2 – Pressupostos Intrínsecos

Conforme acima relatado, o presente Recurso se perfaz em 22 (vinte e duas) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinado pela representante da empresa, juntamente com a cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH, cópia da Ata da reunião do certame, e da Alteração Contratual n° 021.

Ademais, no que tange aos pressupostos intrínsecos, estes se encontram presentes nas Razões Recursais, quais sejam, cabimento e adequação, interesse e legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo ou impeditivo.

Em sentido análogo, tem-se que as Contrarrazões apresentadas pela empresa CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA. se perfaz em 01 (uma) folha, redigida somente em sua página frontal, assinada pelos sócios administradores da empresa contrarrazoante, o Sr. Gabriel de Souza Oliveira e Silva e Sr. Rafael de Souza Oliveira e Silva. Acompanha a petição a cópia de suas Carteiras de Identidade, cópia do contrato social da empresa e cópia de certificado emitido pela Bureau Veritas Certification.

Desse modo, presentes, também, os pressupostos intrínsecos nas Contrarrazões Recursais apresentadas pela empresa CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA.

3 – DO MÉRITO

3.1 – Da exigência do Selo FSC

O Ato Convocatório nº 10/2017, no **item 4.1** do **ANEXO I – Termo de Referência**, quando da especificação do objeto a ser contratado, **expressamente exigiu que as agendas possuíssem selo FSC**, senão vejamos (Anexo I):

4.1 Os produtos a serem confeccionados pelo concorrente vencedor do presente Ato Convocatório, e que se incluem dentro proposta de preço ofertada, são os seguintes:

TABELA 01 – PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS

ITEM	PRODUTOS/SERVIÇOS	UND	QTD
	Confecção/Produção de 2.500 agendas com capa dura e selo FSC, conforme Arte Final da Agenda, definida no ANEXO I – A do Ato Convocatório nº 10/2017, com as seguintes especificações:		

Esclareça-se que a especificação precisa e detalhada do objeto a ser contratado pela Administração trata-se de obrigação do gestor.

Este próprio detalhamento do que se almeja contratar, em um primeiro momento pode ser visto, equivocadamente, como uma forma de restrição à competição, pois pode ser composta de materiais e insumos exigidos que nem todas as empresas que produzam objetos de mesma natureza trabalhem, tal como é o caso da licitação em questão, que exigiu o Selo FSC nas agendas, ora objeto da licitação.

Entretanto, **o detalhamento do produto não se caracteriza como descabido ou desarrazoado e, muito menos, ilegal, uma vez que a inclusão de critérios ambientais no objeto da contratação encontra total amparo na legislação brasileira, sendo, inclusive, a proteção ao meio ambiente um dos Princípios Gerais da Ordem Econômica constantes na Constituição Federal de 1988**, senão vejamos:

> *"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
> *(...)*

> *VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;"*

Note-se que **a própria Constituição Federal traz em seu texto a previsão de tratamento diferenciado para a prestação de serviços em que seja possível adotar uma conduta menos prejudicial ao meio ambiente**.

Nesta esteira, não se pode considerar a exigência da certificação do FSC como restritiva, tendo em vista sua amplitude e considerável número de empresas no mercado que a contem. Para ilustrar a quantidade de empresas certificadas registra-se que o próprio **TCU**, em 2013, avalizou a FSC atestando grande número de empresas certificadas, por meio do Acórdão 3.026/2013-TCU-2ª Câmara:

> *"22. Demais disso, com relação à exigência de selo verde pelo sistema de certificação Cerflor/PEFC (item 18.d acima), não é demais esclarecer que o sistema de certificação que detém a maior quantidade de empresas certificadas no Brasil, na área de cadeia de custódia para produtos de origem florestal, é o Forest Stewardship Council -FSC, com representação no Brasil (http://www.fsc.org.br), o qual, ao final de 2012, possuía em seu cadastro 919 empresas certificadas, ao passo que o Cerflor, Programa Brasileiro de Certificação Florestal, possuía apenas 34 empresas certificadas, contando apenas 4 empresas vinculadas à área que foi objeto da licitação."*

Criado em 1993 em resposta à preocupação causada pelo desmatamento global e à preservação das florestas pelo mundo, o Selo FSC age como uma forma de controle das práticas produtivas florestais por meio da valorização, no mercado, dos produtos madeireiros e não madeireiros produzidos de modo sustentável, de empresas que manejam as florestas com respeito. **O selo é considerado o de maior credibilidade internacional, assegurando que o produto consumido advém de uma fonte responsável**.

Entre outras exigências, o certificado demanda o cumprimento de certas obrigações legais, tais quais o pagamento dos impostos, a situação regular dos trabalhadores e o cumprimento das leis nacionais vigentes.

Cabe trazer à tona o fato de que **o Instituto BioAtlântica** se caracteriza como uma associação civil sem fins lucrativos, **Entidade Delegatária e Equiparada de Funções de**

Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce cujo um dos escopos consiste em **atividades de apoio à produção florestal, tendo em vista que esta influencia diretamente no aspecto qualitativo e quantitativo dos níveis de água na Bacia Hidrográfica do Rio Doce**.

Desta forma, a exigência de um selo que comprove o comprometimento da empresa a ser contratada com o respeito à vegetação florestal está intimamente interligado com os objetivos para os quais o Instituo BioAtlântica atua. Tanto é verdade que **o próprio Instituto BioAtlântica tornou-se membro do FSC Internacional em 2017** demonstrando o envolvimento da entidade com a iniciativa proposta.

Frise-se que, para dar maior efetividade ao preceito constitucional da defesa do meio ambiente, a Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações, em seu artigo 3º, que trata do objetivo da contratação, impõe a ***"promoção do desenvolvimento nacional sustentável"*** não só como um princípio norteador da licitação, mas especialmente um objetivo a ser alcançado pela Administração Pública, senão vejamos:

> *"Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."* (G.N.)

Nesse giro verbal, a Administração Pública, na condição de grande consumidora de produtos e serviços, deve ser a precursora e dar o exemplo de boas práticas de proteção ao meio ambiente. A introdução de critérios ambientais na promoção do desenvolvimento nacional, sobretudo nas licitações e contratações públicas, mais do que ensinam, inspiram a população a respeitar o ambiente em que vivemos.

Assim é que, as leis cumprem a sua parte no processo de conscientização e até mesmo repressão, mas é a atitude do governo, dando o exemplo, que convence e atrai a população, pois, como pode o Estado pregar a proteção ao meio ambiente se ele próprio, em prol do interesse público, não agir neste sentido?

Nesse mesmo esteio, o **Decreto Federal nº 7.746/2012**, que **regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666/93**, acima disposto, estabelece critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração

pública, devendo estes ser previamente justificados pelo órgão licitante, e constarem como especificação técnica do objeto a ser contratado, senão vejamos:

> *Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para* ***estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações*** *realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.*
>
> *Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes* ***poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório,*** *conforme o disposto neste Decreto.*
>
> *Parágrafo Único.* ***A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame***
>
> *Art. 3º* ***Os critérios e as práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão publicados como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada*** *ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993."* (G.N.)

O desmatamento no Brasil é uma realidade diária, e sua consequência são prejuízos ambientais e socioeconômicos muito significativos, para enfatizar a importância da preservação, exemplificamos alguns impactos causados no ecossistema:

I. Perda de biodiversidade da fauna e flora nativas;
II. Degradação de mananciais ao remover a proteção das nascentes e prejudicar a impermeabilização do solo em torno da água;
III. Aterramento de rios e lagos devido à erosão ao retirar a cobertura vegetal, comprometendo a vazão dos rios;
IV. Diminuição das chuvas devido à alteração das áreas de mata e do clima, causando grandes períodos de estiagem;
V. Desertificação
VI. Com a ausência da vida vegetal e o tratamento inadequado do solo, outra grande consequência é a desertificação do ambiente.

VII. Redução da umidade relativa do ar, pois com a remoção das folhagens há uma queda da regulação da temperatura ambiental, deixando-a mais alta e instável;

VIII. Aumento do efeito estufa, pois na queimada das matas praticamente todo o carbono absorvido pelas plantas retorna à atmosfera;

IX. Baixa na qualidade da água devido à erosão, tornando-a muitas vezes mais turva e imprópria para o consumo;

O Instituto BioAtlântica, acreditando na importância da adoção de requisitos que visem a proteção do meio ambiente optou por exigir, em seu processo licitatório para aquisição de agendas, **que a empresa que vier a ser contratada se paute, durante todo o processo de produção, em critérios e as práticas de sustentabilidade, inclusive em relação à procedência dos materiais utilizados, que estes adviessem de práticas e meios responsáveis no trato com o meio ambiente, sendo o critério utilizado na especificação técnica do produto exigindo que as agendas viessem com o Selo do FSC**.

Quanto à motivação para a adoção de tal critério, trazemos os termos da **Justificativa da Contratação**, constante nos autos do Ato Convocatório nº 10/2017, mais especificamente na sua **Nota Técnica nº 33/2017**, senão vejamos:

> *"Ainda em face do objeto a ser contratado, justifica-se, também, a exigência do selo FSC. O Forest Stewardship Council/Conselho de Manejo Florestal (FSC) é um sistema de certificação florestal internacionalmente reconhecido que identifica, através de sua marca, produtos originados do bom manejo florestal.*
>
> *O selo representa uma ferramenta de controle da produção florestal, cujo objetivo é orientar o consumidor em suas decisões de compra. Em suma, a certificação possibilita uma ligação confiável entre a produção e o consumo responsáveis de produtos florestais, permitindo que consumidores e empresas tomem decisões em prol das pessoas e do ambiente.*
>
> *O IBIO tornou-se membro do FSC Internacional em 2017 com o intuito de ampliar a participação brasileira na plenária composta por representantes de mais de 80 países, demonstrando o envolvimento da entidade com a iniciativa.*
>
> *Diante da natureza do trabalho desenvolvido pelo IBIO, cuja missão é melhorar a qualidade ambiental e promover a gestão integrada de recursos*

territoriais como forma de gerar desenvolvimento econômico, equidade social e bem-estar humano, é de extrema importância que os "produtos florestais", adquiridos pela entidade no exercício das funções de agência de água, possuam a certificação FSC, como é o caso das agendas diárias, objeto desta contratação.

Neste contexto, destaca-se, ainda, a visão do instituto, que busca a utilização dos recursos naturais de forma racional e sensata, por uma sociedade com pleno conhecimento de sua participação na sustentabilidade desse sistema, princípios que vão ao encontro da proposta do FSC, que incorpora, de forma igualitária, os interesses de grupos sociais, ambientais e econômicos."

Desta forma, esta Comissão entende que a exigência de Selo FSC na contratação de 2.500 (duas mil e quinhentas) agendas é inteiramente válida, e se justifica pelo próprio escopo do Instituto BioAtlântica, que tem todas as suas ações voltadas para a preservação e recuperação do leito dos rios situados na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, sendo a preservação e recuperação de florestas uma das formas, senão a mais importante, para se alcançar tal objetivo, o que **atende, de forma direta, ao princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, estampado no artigo 3º da Lie de Licitações**.

3.3 Da Comprovação de posse do Selo FSC (Forest Steward Council – "Conselho de Manejo Florestal")

O Ato Convocatório nº 10/2017 trata de uma licitação na modalidade *"Coleta de Preços"* cujo critério de julgamento consiste no ***"melhor preço"***, que **exige, como característica e especificação do objeto a ser contratado**, que este venha com o **Selo FSC**, conforme **exigência expressa constante do ANEXO I – Termo de Referência**, do Ato Convocatório em comento.

Cabe esclarecer que **a comprovação de posse do Selo FSC não poderia estar constante no rol de documentos exigidos para habilitação**, isto porque tanto a Lei Federal nº 8.666/93, como a Resolução ANA nº 552/2011, trazem **DE MODO RESTRITIVO** quais documentos podem ser exigidos na fase habilitatória dos licitantes, sendo que o Selo FSC não é um deles. Além do mais, conforme transcrição acima, o Decreto Federal nº 7.746/2012 dispõe que **os critérios e as práticas de sustentabilidade serão publicados como especificação técnica do objeto**.

Neste sentido, a exigência do Selo FSC, **não se trata de um critério de habilitação**, e sim de um critério exigido na confecção do objeto almejado pelo Instituto BioAtlântica, relativo à **práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**, a ser atendido pela empresa licitante, conforme consta no já citado Item 4.1 do ANEXO I – Termo de Referência, senão vejamos (anexo I):

4.1 Os produtos a serem confeccionados pelo concorrente vencedor do presente Ato Convocatório, e que se incluem dentro proposta de preço ofertada, são os seguintes:

TABELA 01 – PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS

ITEM	PRODUTOS/SERVIÇOS	UND	QTD
	Confecção/Produção de 2.500 agendas com capa dura e selo FSC, conforme Arte Final da Agenda, definida no ANEXO I – A do Ato Convocatório nº 10/2017, com as seguintes especificações:		

Nesse mesmo esteio é o entendimento do **TCU**, em seu ACÓRDÃO Nº 1375/2015, senão vejamos:

> *"6.2.5.3. **Mais adequado seria que tal referência – obrigatoriedade da utilização de papel com certificação FSC ou equivalente – constasse da definição do objeto contratual. Isto é, seria lícito incluir a variável ambiental quando da estipulação das características do produto a ser adquirido, descrevendo-a como qualidade do produto que administração deseja comprovar, e não como condição de habilitação**. Assim procederam alguns entes públicos, conforme sinalizam os editais juntados à peça 2.*
>
> *6.2.5.3.1. E a razão é simples: na etapa de habilitação, a Administração deve se ocupar de verificar a aptidão da pessoa interessada em com ela contratar, e não requisitos relacionados ao objeto da licitação. A finalidade da habilitação dirige-se, justamente, a permitir a aferição das condições e regularidades jurídica, técnica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e em face do atendimento ao disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal (trabalho do menor). Por sua vez, a etapa de análise e julgamento das propostas é voltada à verificação da necessária compatibilidade que deve existir entre o objeto cotado e os requisitos definidos no edital para sua aceitabilidade."*

Desta feita, tem-se que na sessão de abertura do Ato Convocatório nº 10/2017, a empresa declarada vencedora foi a CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA., pois apresentou a melhor proposta de preço julgada válida, bem como cumpriu com toda a documentação exigida na etapa da Habilitação.

Ocorre que, conforme motivação feita pela empresa Recorrente, no momento da interposição do Recurso, a empresa vencedora não possuía Selo FSC, conforme consta da Ata da Reunião, senão vejamos:

> *"A concorrente **ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA** manifestou interesse na interposição de recurso, motivando em razão que de acordo com o órgão FSC que regulamenta a certificação FSC, a empresa **CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA-ME**, não possui certificação e por este motivo não pode utilizar o selo na impressão das agendas, conforme descritivo técnico do edital."*

Esta Comissão, com auxílio da Assessoria Jurídica do Instituto BioAtlântica, mediante **diligência** nos termos do Artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 e previsão constante do Item 11.1.1 do Ato Convocatório nº 10/2017, procedeu a **contato diretamente com a Coordenadora de Comunicação do FSC (Forest Steward Council – "Conselho de Manejo Florestal")**, Sra. Flávia Ribeiro Ferros, relativamente às **circunstâncias e regramentos da utilização do Selo FSC**, inclusive se o selo FSC poderia ser utilizado em produto feito por empresa que não possuísse o selo, porém que teve, em sua confecção, a utilização de matéria prima adquirida de empresa que possuísse o certificado.

Em resposta ao questionamento, foi informado que para que o produto possa estampar o Selo FSC, toda a cadeia de produção do objeto tem que ser feita por empresas que possuam o certificado, e não somente **a matéria prima utilizada**, conforme se depreende do e-mail que segue (Anexo III):

Flavia Ferros <flavia@fsc.org.br> 5 de dez (Há 2 dias)
para Natália, mim, Camila

Olá Bárbara,

Conforme falamos por telefone, para que uma agenda ou qualquer outro produto de origem florestal tenha o selo do FSC, a empresa que faz a agenda precisa comprar o papel de um fornecedor certificado e ela também precisa ter a certificação FSC, ou seja, toda a cadeia de produção precisa ser certificada.

A **certificação FSC de Cadeia de Custódia** garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas, passando por todos os processos de manufatura até chegar ao consumidor final. Assegura que não haverá mistura de matéria-prima certificada com não certificada. As serrarias, as indústrias, os fabricantes e as gráficas que desejam utilizar o selo FSC em seus produtos, precisam obter o certificado para garantir o acompanhamento de toda a cadeia produtiva.

A norma de cadeia de custódia está disponível na página https://br.fsc.org/pt-br/certificao/tipos-de-certificados/cadeia-de-custdia-coc

Qualquer dúvida estamos à disposição.
Abraços
Flavia

FLAVIA RIBEIRO FERROS
Coordenadora de Comunicação / *Communication Coordinator*
FSC® Brasil
Rua Luis Coelho, 320 - Cj. 82 - Consolação
01309-000 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: + 55 11 3884-4482
flavia@fsc.org.br
br.fsc.org
FSC® F000204

Desta forma, **PARA QUE A AGENDA CONTRATADA POSSA ESTAMPAR CORRETAMENTE O SELO FSC É IMPRESCINDÍVEL QUE A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME POSSUA O CERTIFICADO PERANTE O REFERIDO ÓRGÃO, DE FORMA QUE TODA A CADEIA DE PRODUÇÃO DO OBJETO LICITADO (AGENDA) ESTEJA A ATENDER OS CRITÉRIOS E PARÂMETROS AMBIENTAIS PARA REFERIDA ATIVIDADE**.

Ressalte-se que a realização de diligências tem previsão legal justamente para que a o órgão licitante possa esclarecer, em qualquer momento da licitação, situações e fatos relativos ao certame, conforme se depreende das disposições do Artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 e previsão constante do Item 11.1.1 do Ato Convocatório nº 10/2017, abaixo transcritos:

> *11.1.1 Se necessário, a Comissão Gestora de Licitação e Contratos poderá suspender a sessão para análise da documentação, realização de **diligências ou consultas**, tudo com registro em Ata, podendo inclusive juntar documentação nos autos como resultado das diligências e consultas realizadas, sendo vedado inserir nova documentação que deveria se fazer constante dos documentos de propostas e habilitação do concorrente, observados os itens 5.6 e 5.7.*
>
> *11.1.2 A realização de diligências ou consultas poderá se dar no momento da sessão.*

Nesse mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 quando trata sobre os procedimentos a serem observados nas licitações, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda como resultado da Diligência, e considerando as razões recursais da Recorrente, a CGLC realizou também diligência diretamente no site do FSC (Forest Steward Council – "Conselho de Manejo Florestal") (www.fsc.org), e constatou que, de fato, **a empresa CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA-ME, não possui certificação** e, por este motivo, não pode utilizar o selo na impressão das agendas, conforme exigência do descritivo técnico do objeto, constante do edital, senão vejamos (Anexo IV):

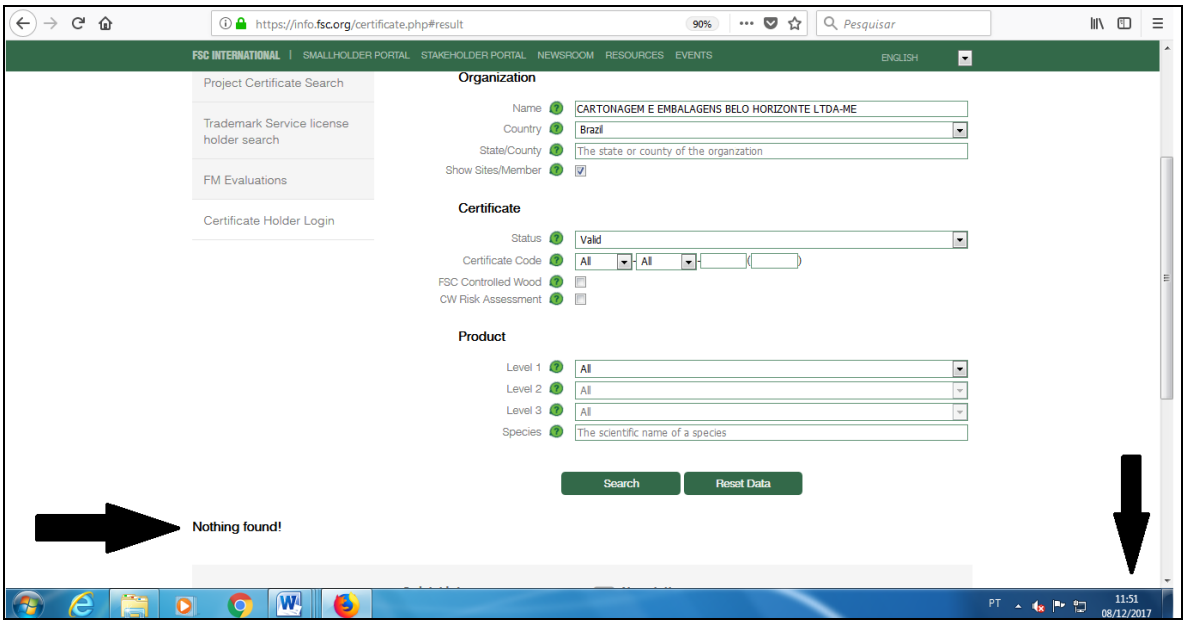

Veja-se que a empresa CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA., conforme demonstrado pela empresa recorrente, e confirmado em diligência pelo Instituto BioAtlântica, não pode reproduzir ou utilizar o Selo FSC, uma vez que conforme pesquisa feita no site da Entidade (www.fsc.org) não há nenhum registro de que referida empresa é certificada (retorna com o resultado *"nothing found"* que, traduzido para o português, caracteriza-se como *"nada encontrado"*), contrariando a exigência contida no Ato, que especificou, de maneira clara e expressa, que as agendas DEVERÃO constar o Selo FSC, conforme dispõe o Item 4.1 do ANEXO I – Termo de Referência do Ato Convocatório nº 10/2017, acima já colacionado.

Nesse contexto, cabe então trazer à tona o inafastável **Principio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, regra mestra no certame, do qual não pode o órgão licitante deixar de observar.

A esse respeito, ensina o ilustre Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado:

> *"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Nesse esteio, há previsão legal expressa do princípio em comento na Resolução ANA n° 552/2011 em seu artigo 2º e também na Lei n° 8.666/93 – Lei de Licitações, mais precisamente em seus artigos 3° e 41, conforme mencionado acima, motivo pelo qual se fazem necessárias suas transcrições:

> ***Resolução ANA n° 552/2011***
> *Art. 2°. As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)*
>
> ***Lei n° 8.666/93***
> *Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da* ***vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De tal modo, como o edital não previu nenhuma forma de comprovação do Selo FSC, a CGLC optou por declarar o vencedor que apresentou proposta válida e documentação de habilitação correta, sendo o cumprimento do objeto conforme TODAS as especificações técnicas exigidas obrigação da empresa vencedora, que ao participar do certame tacitamente concordou com todas as exigências do mesmo.
Ademais, necessário mencionar que, se quaisquer das empresas interessadas no certame considerassem como ilegal a exigência de Selo FSC contida no Ato, poderia proceder à sua **impugnação** em momento oportuno, conforme bem disposto no item 12 do Ato Convocatório em questão, o que não ocorreu.

Assim, **não procedendo a impugnação do Edital e participando do certame, a empresa CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA, concordou com todos os procedimentos e exigências estabelecidas, principalmente no que tange às especificações do objeto**, conforme disposto no ANEXO I – Termo de Referência.

Neste esteio, entendemos que **houve um equívoco da referida empresa ao participar do Ato Convocatório, diante da impossibilidade de cumprimento do objeto em todas as suas especificações**, tendo em vista que como **a licitante em questão não possui certificação junto ao FSC (Forest Steward Council – "Conselho de Manejo Florestal")**, não podendo, por consequência, estampar o selo FSC em seu produto, sob pena de uso indevido da certificação, podendo incorrer, inclusive em sanções cíveis e penais, além de não poder receber a contraprestação pelo serviço do Instituto BioAtlântica, uma vez que o produto não atenderia às exigências constantes no ANEXO I – Termo de Referência, que se faz condição imprescindível para o produto ser aceito e pago.

Nesse mister, verifica-se, então, que **a empresa CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA. não cumpre com todas as exigências do Ato Convocatório, justamente por não possuir o certificado do FSC (Forest Steward Council – "Conselho de Manejo Florestal")**, e não podendo, assim, estampar o selo em seu produto, de acordo com o estabelecido, tendo em vista que o fato de possuírem fornecedores certificados junto ao FSC (Forest Steward Council – "Conselho de Manejo Florestal") não a autoriza a estampar o selo em seu produto, uma vez que, para que o produto estampe o selo, toda a cadeia de produção deve ser composta de empresas que possuem o certificado, conforme consulta feita por essa Assessoria ao próprio FSC, nos termos do e-mail acima colacionado.

Ademais, **<u>ainda que a empresa pudesse estampar o Selo FSC em razão de possuir fornecedores certificados</u>**, conforme afirma o licitante contrarrazoante, referido Certificado não poderia ser considerado, uma vez que o seu prazo de validade encontra-se expirado desde o dia 21/09/2017, senão vejamos (Anexo V):

CERTIFICATE

1828

Number: BV-COC-175269

Issued: September 21st, 2012
Valid until: September 20th, 2017

Bureau Veritas Certification certifies that the company:

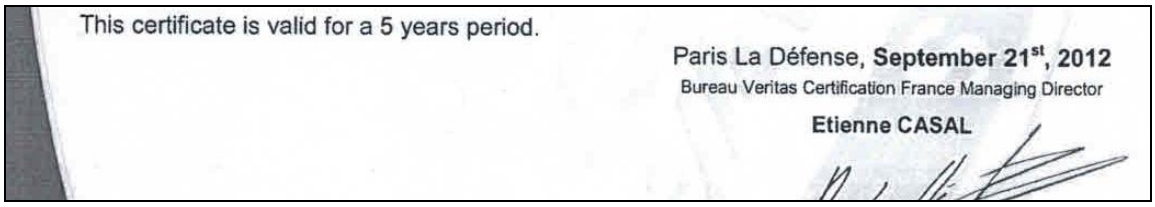
This certificate is valid for a 5 years period.

Paris La Défense, September 21st, 2012
Bureau Veritas Certification France Managing Director
Etienne CASAL

Nestes termos e por todo o exposto, a Comissão entende que a empresa CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA não está apta a estampar o Selo FSC em seu produto, por descumprir exigência expressa e inafastável constante do Item 4.1 do ANEXO I – Termo de Referência, do Ato Convocatório nº 10/2017.

<u>4 – DA DECISÃO</u>

Por todo exposto, e com a cautela necessária, com fundamento no Ato Convocatório nº 10/2017, na Resolução ANA nº 552/2011 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, **DECIDO**:

1) CONHECER as Razões de Recurso apresentadas pela empresa concorrente ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA., posto que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos necessários à interposição de Recurso Administrativo;

2) CONHECER as Contrarrazões de Recurso apresentadas pela empresa concorrente CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA., posto que também se encontram presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos;

3) No que tange ao Mérito, **CONCEDER O PROVIMENTO ÀS RAZÕES DE RECURSO** apresentadas pela empresa concorrente ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA, vez que assiste razão à empresa Recorrente em seus apontamentos recursais, dada as fundamentações da decisão acima explanadas;

4) Remeto os autos ao Sr. Diretor Geral Instituto BioAtlântica para manifestação.

Governador Valadares, 13 de dezembro de 2017.

Caroline Bacelar Cândido Bessa
Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos
Instituto BioAtlântica

ANEXOS

ANEXO I

programas que estão sendo desenvolvidos na Bacia com os recursos da cobrança pelo uso da água.

2.2. Desta forma justifica-se a confecção de agendas personalizadas para os 12 (onze) Comitês de Bacia Hidrográfica para o ano de 2018.

3. DO TIPO DO CERTAME

3.1 O presente certame é do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

4. SERVIÇOS E PRODUTOS ESPERADOS

4.1 Os produtos a serem confeccionados pelo concorrente vencedor do presente Ato Convocatório, e que se incluem dentro proposta de preço ofertada, são os seguintes:

TABELA 01 – PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS

ITEM	PRODUTOS/SERVIÇOS	UND	QTD
01	Confecção/Produção de 2.500 agendas com capa dura e selo FSC, conforme Arte Final da Agenda, definida no ANEXO I – A do Ato Convocatório nº 10/2017, com as seguintes especificações: ❖ Bolsa de plástico transparente (sarja): 15x21cm ❖ Capa dura: 15,5 x 21,5cm (acabada), papelão paraná revestido com couchê fosco 150g, 4x1 cor, laminação fosca 1 lado. Prova digital de cor. ❖ Wire-o prata: 21,5cm ❖ Forro: 2 folhas, 15x21cm, 4x0 cores em couchê fosco 170g, laminação fosca 1 lado. Colar. Prova digital de cor. ❖ Miolo 1: 12 páginas, 15x21cm, 4 cores e verniz IR ou de máquina F/V em couchê fosco 150g. Prova digital de cor. ❖ Miolo 2 (aberturas de meses): 24 páginas, 15x21cm, 4 cores e verniz IR ou de máquina F/V em couchê fosco 150g. Prova digital de cor. ❖ Miolo 3 (dias do ano + anotações): 370 páginas, 15x21cm, 1 cor (preto) em offset 75g. Prova xerox. **Conteúdo do Miolo 3:** ❖ Janeiro: 27 + 5 anotações = 32 páginas ❖ Fevereiro: 24 + 4 anotações = 28 páginas ❖ Março: 27 + 5 anotações = 32 páginas ❖ Abril: 26 + 4 anotações = 30 páginas ❖ Maio: 27 + 5 anotações = 32 páginas ❖ Junho: 26 + 4 anotações = 30 páginas ❖ Julho: 27 + 5 anotações = 32 páginas	UND	2.500

ANEXO II

FORMATO
ARTES GRÁFICAS

RECURSO ADMINISTRATIVO
REF. ATO CONVOCATÓRIO Nº 10/2017

Ao INSTITUTO BIOATLÂNTICA - IBIO
Rua Afonso Pena, 2590, Centro, CEP 35.010-000, Governador Valadares - MG
COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS (CGLC)
A/C: Caroline Bacelar Cândido Bessa

A ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA, inscrita ano CNPJ 42.914.408/0001-19, sediada na Rua Além Paraíba, nº 411 – Lagoinha – Belo Horizonte – MG, vem, respeitosamente, através deste, apresentar a razão ao recurso interposto pela sua representante já devidamente credenciada no certame a Srta Adriana do Nascimento Chaves, CPF: 014.582.716-09, cargo: consultora de vendas.

1 . DOS FATOS

No dia 24 de novembro de 2.017 às 9:00 horas iniciou-se o processo de abertura para o Ato Convocatório Nº 10/2017.
Após análise e descredenciamento das 2 empresas detentoras das menores propostas (conforme ata), foi declarada vencedora a proposta da empresa CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA – ME inscrita no CNPJ 10.359.576/0001-01.

ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA manifestou intenção de recurso. A seguir as razões:

1.1 EMPRESA NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO CERTAME

No que se refere aos serviços contratados, conforme o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA tem-se que:

> *"4. SERVIÇOS E PRODUTOS ESPERADOS*
> *4.1 Os produtos a serem confeccionados pelo concorrente vencedor do presente Ato Convocatório, e que se incluem dentro proposta de preço ofertada, são os seguintes:*

FORMATO
ARTES GRÁFICAS

TABELA 01 – PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS

Confecção/Produção de 2.500 agendas com capa dura e ***selo FSC****,conforme Arte Final da Agenda, definida no ANEXO I – A do AtoConvocatório nº 10/2017 que se faz parte integrante deste Contrato,com as seguintes especificações:*

Bolsa de plástico transparente (sarja): 15x21cm
Capa dura: 15,5 x 21,5cm (acabada), papelão paraná revestido com couchê fosco 150g, 4x1 cor, laminação fosca 1 lado. Prova digital de cor.
Wire-o prata: 21,5cm
Forro: 2 folhas, 15x21cm, 4x0 cores em couchê fosco 170g, laminação fosca 1 lado. Colar. Prova digital de cor.
Miolo 1: 12 páginas, 15x21cm, 4 cores e verniz IR ou de máquina F/V em couchê fosco 150g. Prova digital de cor.
Miolo 2 (aberturas de meses): 24 páginas, 15x21cm, 4 cores e verniz IR ou de máquina F/V em couchê fosco 150g. Prova digital de cor.
Miolo 3 (dias do ano + anotações): 370 páginas, 15x21cm, 1 cor (preto) em offset 75g. Prova xerox.
Conteúdo do Miolo 3:
Janeiro: 27 + 5 anotações = 32 páginas
Fevereiro: 24 + 4 anotações = 28 páginas
Março: 27 + 5 anotações = 32 páginas
Abril: 26 + 4 anotações = 30 páginas
Maio: 27 + 5 anotações = 32 páginas
Junho: 26 + 4 anotações = 30 páginas
Julho: 27 + 5 anotações = 32 páginas
Agosto: 27 + 5 anotações = 32 páginas
Setembro: 25 + 5 anotações = 30 páginas
Outubro: 27 + 5 anotações = 32 páginas
Novembro: 26 + 4 anotações = 30 páginas
Dezembro: 26 + 4 anotações = 30 páginas
Conteúdo do Miolo 4: (telefones úteis e lista de telefones): 4 páginas,15x21cm, 1 cor (preto) em offset 75g. Prova xerox.Conteúdo do Miolo 5: (lista de presença): 20 páginas iguais, 15x21cm,1 cor (preto) em offset 75g. Prova xerox."

Assim, a empresa CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA – ME está vedada a utilizar e reproduzir o selo FSC, visto que ela não dispõe de autorização e certificação do órgão competente. Não foi encontrado nenhum registro que a empresa vencedora é certificada. A consulta pode ser feita pelo site www.fsc.org .

FORMATO

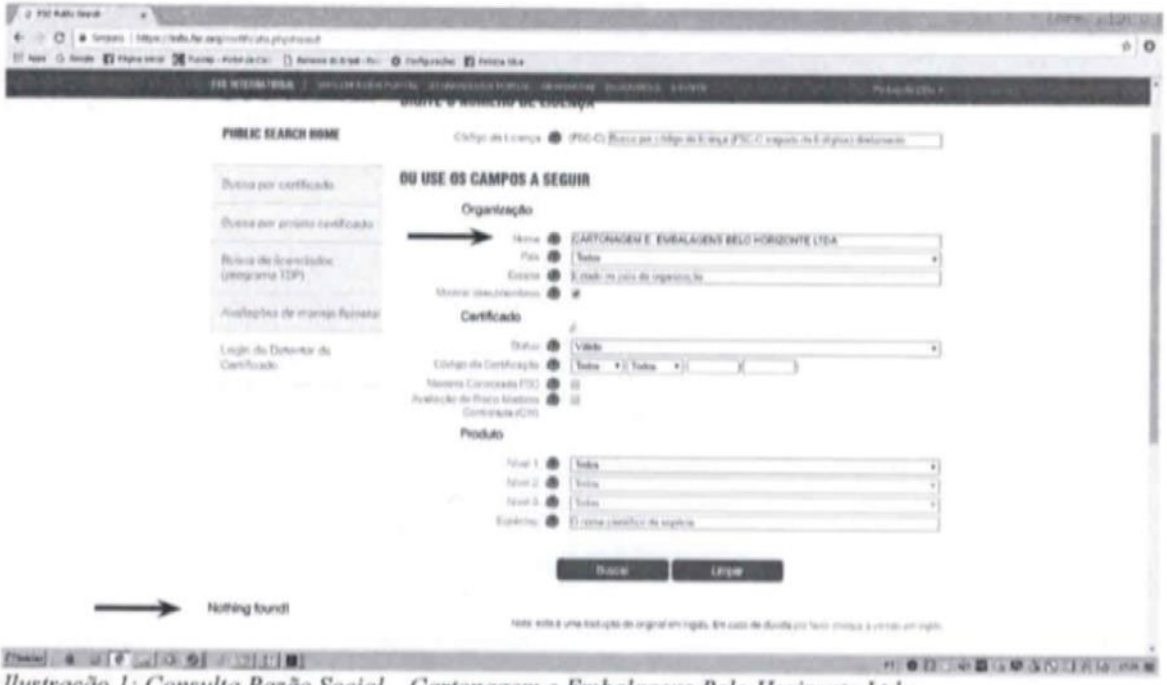

Ilustração 1: Consulta Razão Social _ Cartonagem e Embalagens Belo Horizonte Ltda

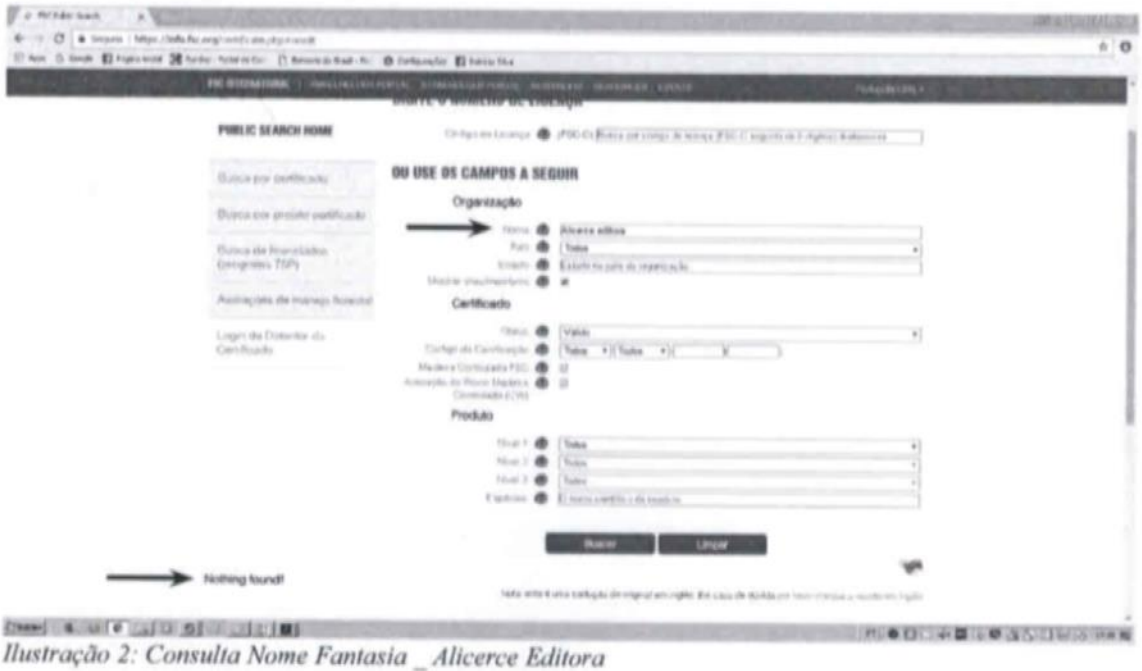

Ilustração 2: Consulta Nome Fantasia _ Alicerce Editora

FORMATO
ARTES GRÁFICAS

Neste sentido, são desfavoráveis a esta empresa as seguintes disposições do respectivo ato:

> " *2.1. Poderá participar desta seleção de proposta qualquer pessoa jurídica,individualmente ou em consórcio, e* ***que atenda às exigências constantes deste Ato Convocatório e seus anexos****."*

1.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto requeremos a desclassificação da empresa vencedora CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA – ME, CNPJ 10.359.576/0001-01 no que tange à incapacidade da empresa de utilizar o selo FSC, o que entra em desacordo com o objeto licitado.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2.017

Artes Gráficas Formato Ltda
Adriana do Nascimento Chaves

42.914.408/0001-19
ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA.
Rua Além Paraíba, nº 411
B. Lagoinha – CEP 31210-120
BELO HORIZONTE – MG

ANEXO III

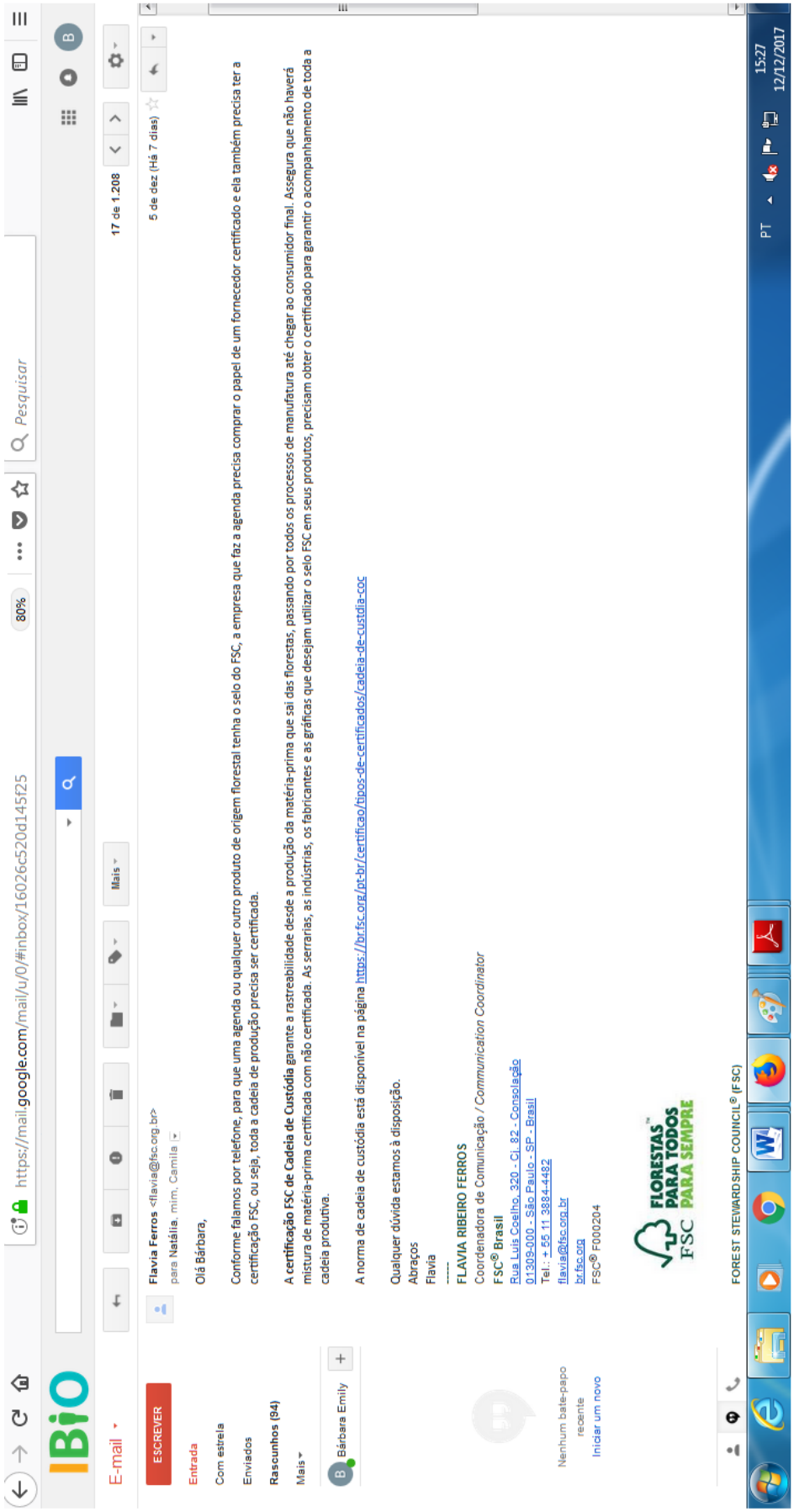

https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/16026c520d145f25

E-mail

ESCREVER

Entrada

Com estrela

Enviados

Rascunhos (94)

Mais

Bárbara Emily

Nenhum bate-papo recente

Iniciar um novo

17 de 1.208

Flavia Ferros <flavia@fsc.org.br>

para Natália, mim, Camila

5 de dez (Há 7 dias)

Olá Bárbara,

Conforme falamos por telefone, para que uma agenda ou qualquer outro produto de origem florestal tenha o selo do FSC, a empresa que faz a agenda precisa comprar o papel de um fornecedor certificado e ela também precisa ter a certificação FSC, ou seja, toda a cadeia de produção precisa ser certificada.

A certificação FSC de Cadeia de Custódia garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas, passando por todos os processos de manufatura até chegar ao consumidor final. Assegura que não haverá mistura de matéria-prima certificada com não certificada. As serrarias, as indústrias, os fabricantes e as gráficas que desejam utilizar o selo FSC em seus produtos, precisam obter o certificado para garantir o acompanhamento de toda a cadeia produtiva.

A norma de cadeia de custódia está disponível na página https://br.fsc.org/pt-br/certificao/tipos-de-certificados/cadeia-de-custdia-coc

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Abraços

Flavia

FLAVIA RIBEIRO FERROS

Coordenadora de Comunicação / *Communication Coordinator*

FSC® Brasil

Rua Luis Coelho, 320 - Cj. 82 - Consolação

01309-000 - São Paulo - SP - Brasil

Tel.: + 55 11 3884-4482

flavia@fsc.org.br

br.fsc.org

FSC® F000204

FLORESTAS™ PARA TODOS PARA SEMPRE

FSC

FOREST STEWARDSHIP COUNCIL® (FSC)

PT

15:27

12/12/2017

ANEXO IV

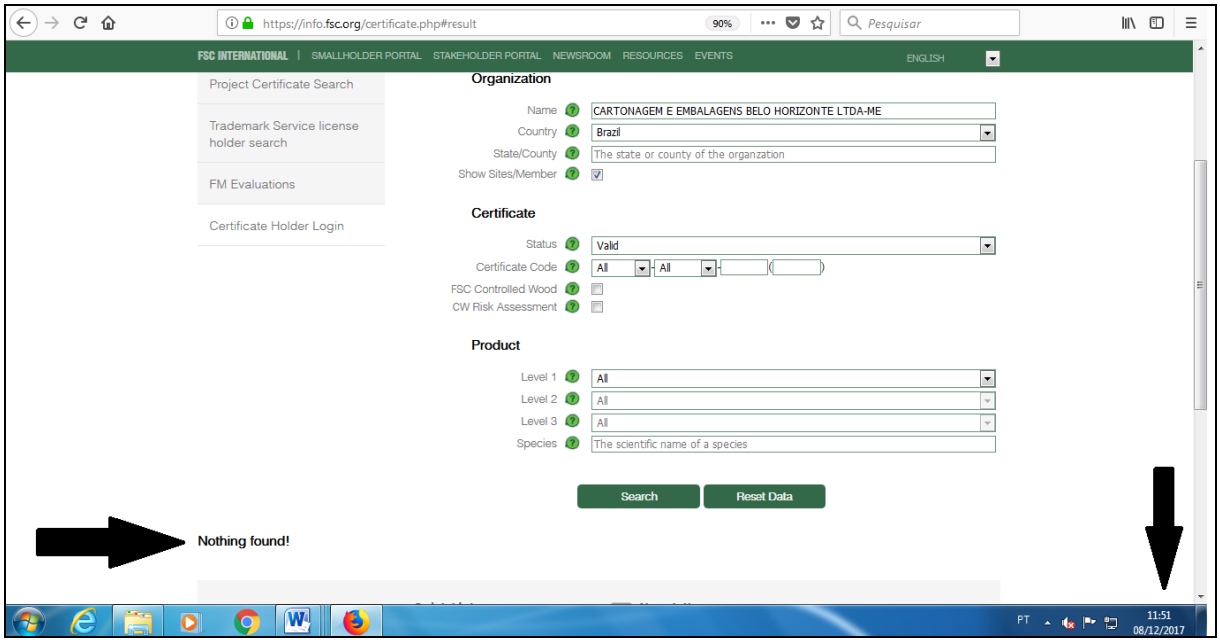
https://info.fsc.org/certificate.php#result
FSC INTERNATIONAL | SMALLHOLDER PORTAL STAKEHOLDER PORTAL NEWSROOM RESOURCES EVENTS
ENGLISH
Project Certificate Search
Trademark Service license holder search
FM Evaluations
Certificate Holder Login
Organization
Name
CARTONAGEM E EMBALAGENS BELO HORIZONTE LTDA-ME
Country
Brazil
State/County
The state or county of the organzation
Show Sites/Member
Certificate
Status
Valid
Certificate Code
All
All
FSC Controlled Wood
CW Risk Assessment
Product
Level 1
All
Level 2
All
Level 3
All
Species
The scientific name of a species
Search
Reset Data
Nothing found!

ANEXO V

BUREAU VERITAS
Certification

CERTIFICATE

Number: BV-COC-175269

Issued: **September 21st, 2012**
Valid until: **September 20th, 2017**

Bureau Veritas Certification certifies that the company:

PASSALACQUA & CIA LTDA

has implemented a FSC product groups control system according to the Forest Stewardship Council certification system, in the following location:

PASSALACQUA & CIA LTDA
Rua General Celso de Mello Rezende, 215 Parque Industrial Lagoinha
14095-270 – RIBEIRÃO PRETO (SP) – BRAZIL

for its activities concerning:

Sale and distribution of paper certified FSC Mix or FSC Recycled *

*Updated list of products & species on the www.info.fsc.org

All sites included in the scope of this certificate are listed in annex.

This company has been assessed and found to conform to the requirements of the:

FSC CoC Multi-site Certification standard, Ref.: FSC-STD-40-003, v. 1.0
FSC Chain of Custody standard, Ref.: FSC-STD-40-004, v. 2.1

This certificate is valid for a 5 years period.

Paris La Défense, **September 21st, 2012**
Bureau Veritas Certification France Managing Director
Etienne CASAL

The validity of this certificate shall be verified on: www.info.fsc.org
This certificate itself does not constitute evidence that a particular product supplied by the certificate holder is FSC-certified or FSC Controlled Wood. Products offered, shipped or sold by the certificate holder can only be considered covered by the scope of this certificate when the required FSC claim is clearly stated on invoices and shipping documents.
Accredited office and certification decision: Bureau Veritas Certification France 60, avenue du Général de Gaulle, 92046 Paris La Défense Cedex
www.certification.bureauveritas.fr
FSC accredited FSC-ACC-020 © 1996 Forest Stewardship Council, A.C.
Management office: Bureau Veritas Certification Brazil
A list of the products or services that are included in the scope of the certificate may be obtained on request to Bureau Veritas Certification
This certificate remains the property of Bureau Veritas Certification, all copies or reproductions and the certificate itself shall be returned or destroyed on Bureau Veritas request.
All certificates not in English are for reference only.

MIXTE Papier FSC C021765

TM FSC

Internal ref: 1175269 - version 5.0 – Edition 1 - 1/2